

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1678/91 - Ap. Proc. SE/DE de Bauru nº 3376/18/91
INTERESSADA : Delegacia de Ensino de Bauru
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares dos Alunos das
EMPG "Santa Maria", EMPG "Conego Aníbal Difrância e EMPG "Ivan
Engler de Almeida", nos anos de 1987 a 1990.
RELATORA : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 281/92 CEPG APROVADO EM: 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Aos 04/11/91, a Delegada de Ensino de Bauru dirige-se a este CEE solicitando convalidação dos atos escolares praticados por alunos matriculados nas seguintes escolas da rede municipal de ensino de Bauru: EMPG "Santa Maria"; EMPG "Conego Aníbal Difrância; EMPG "Ivan Engler de Almeida", nas 1^{as} e 2^{as} séries do primeiro grau, referentes aos anos letivos de 1987 a 1990 (Ofício G.D. Nº 515/91), esclarecendo o quanto segue:

a) as escolas em pauta infringiram o "Regimento Comum das Escolas Municipais de Primeiro Grau de Bauru", aprovado pelo Parecer CEE Nº 291/82, em seus artigos 54 e 55, que dispõem sobre o sistema de avaliação do rendimento escolar, segundo os quais "todos os resultados obtidos pelos alunos serão sistematicamente documentados (artigo 54 - "Caput"), de acordo com uma escala de menções que variam de "A" a "E", equivalentes aos seguintes conceitos: Excelente, Bom, Satisfatório, Sofrível, Insatisfatório (artigo 55);

PROCESSO CEE Nº 1078/91

PARECER CEE Nº 281/92

b) por orientação da Secretaria Municipal de Educação, as escolas passaram a adotar, a partir de 1987, "o Ciclo Básico". sistema instituído pelo Decreto nº 21.833/83, unicamente para as escolas da rede estadual de ensino;

c) embora não se entreveja má fé por parte das escolas, justifica-se a convalidação solicitada, frente aos problemas que estão encontrando para a expedição de históricos escolares, tendo em vista a impossibilidade de se alterarem os registros efetuados nas atas de resultados finais, em desacordo com o que estabelece o Regimento Escolar do Município.

1.2 Informam os Supervisores de Ensino que visitaram as três Unidades Escolares que:

a) as irregularidades só foram detectadas em 1991, quando da verificação das atas de resultados finais das 1^{as} e 2^{as} séries referentes aos anos de 1987 a 1990, em que se constatou a inexistência do registro de menções finais, nos termos do Regimento Escolar (artigo 54, parágrafo 1º), em lugar das quais se consignou, apenas, a "etapa" para a qual o aluno foi promovido;

b) a implantação do "Ciclo Básico" nas escolas municipais de Bauru, por determinação da Secretaria Municipal de Educação, foi efetuada sem ter sido devidamente estabelecida por "Decreto do mantenedor, no caso a Prefeitura Municipal de Bauru, e sem solicitação de alteração do Regimento Escolar" (Informação de 10/10/91).

PROCESSO CEE Nº 1078/91

PARECER CEE Nº 281/92

1.2.1 entretanto, tendo em vista as dificuldades que se apresentam para expedição de históricos escolares dos alunos e considerando que não houve má fé, por parte das escolas, os Supervisores de Ensino manifestam-se favoravelmente, pela convalidação pretendida na seguinte conformidade:

a) EMPG "Santa Maria": ano de 1987 - 1^{as} séries

1988 - 1^{as} e 2^{as} séries

1989 - 1^{as} e 2^{as} séries

b) EMPG "Conego Aníbal Difrância": ano de 1987 1^{as} séries

1988 - 1^{as} e 2^{as} séries

1989 - 1^{as} e 2^{as} séries

1990 - 1^{as} e 2^{as} séries

c) EMPG "Ivan Enaler de Almeida": ano de 1987 1^{as} séries

1988 - 1^{as} e 2^{as} séries

1989 - 1^{as} e 2^{as} séries

1990 - 1^{as} e 2^{as} séries

1.3 Constam do Processo SE/DE de Bauru nº 3376/91 (apenso a este) como anexos à "Informação dos Supervisores de Ensino", os seguintes documentos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1078/91

PARECER CEE Nº 281/92

a) relações nominais dos alunos que cursaram as 1^{as} e 2^{as} séries do primeiro grau, nos anos de 1987 a 1990 - cujos atos escolares carecem de convalidação - nas seguintes escolas: EMPG "Santa Maria" EMPG "Cônego Aníbal Difrância; EMPG "Ivan Engler de Almeida;

b) cópias xerográficas das Atas de Resultados Finais das 1^{as} e 2^{as} séries do primeiro grau, referentes aos anos letivos de 1987 a 1990 das seguintes escolas:

- EMPG "Santa Maria"; 1987 -
1988 -
1989 -
- EMPG "Cônego Aníbal Difrância"; 1987 -
1988 -
1989 -
1990 -
- EMPG "Ivan Engler de Almeida"; 1987 -
1988 -
1989 -
1990 -

PROCESSO CEE Nº 1078/91

PARECER CEE Nº 281/92

c) cópia xerográfica do "Regimento Comum das Escolas Municipais de Primeiro Grau de Bauru", aprovado pelo Parecer CEE Nº 291/82 (fls. 91 a 117).

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de convalidação de atos escolares praticados por alunos matriculados nas 1^{as} e 2^{as} séries do primeiro grau, nos anos letivos de 1987 a 1990, nas seguintes escolas da rede municipal de ensino de Bauru: EMPG "Santa Maria"; EMPG "Conêgo Aníbal Difrância", EMPG "Ivan Engler de Almeida".

2.2 Considerando que as escolas em pauta implantaram em seus cursos de primeiro grau o "Ciclo Básico", nos termos do Decreto nº 21833, de 28/12/83, por determinação da Secretaria Municipal de Educação de Bauru, sem o devido respaldo legal:

- instituição através de Decreto do mantenedor, a Prefeitura Municipal de Bauru;

- alteração regimental no sentido de prever a nova sistemática adotada, devidamente aprovada pelo CEE, observe-se que:

a) não ficam, em nenhum momento, esclarecidas as medidas administrativas adotadas no sentido de se corrigir a irregularidade;

b) não constam dos autos quaisquer propostas de alteração regimental.

PROCESSO CEE N° 1078/91

PARECER CEE N° 281/92

2.3 No que se refere às listagens nominais de alunos cujos atos escolares carecem de convalidação, observa-se, de um modo geral, que deixam de atender alguns dos requisitos formais a garantir a sua validade legal, para os fins a que se destinam, como por exemplo: apresentação em papel timbrado da escola ou da mantenedora (identificadas com todos os seus referenciais), especificando-se o número de ordem dos alunos relacionados; numeração e rubrica de todas as folhas (sendo a última datada e assinada) pelo Diretor da Escola ou, na sua ausência, pelo responsável pela mantenedora, ainda que tenham sido, todas as folhas, numeradas e rubricadas na Delegacia de Ensino de Bauru.

2.4 é de se estranhar que as irregularidades só tenham sido detectadas pelos Supervisores de Ensino em 1991, quando da verificação das atas de resultados finais de avaliação referentes às 1^{as} e 2^{as} séries do primeiro grau - anos de 1987 a 1990, considerando-se o disposto nos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 da Deliberação CEE n° 26/86.

2.5 O Parecer CEE n° 291/82 (Processo CEE n° 1414/80) autorizou a instalação e funcionamento da EMPG "Santa Maria" e das classes a ela vinculadas, em diversas instituições filantrópicas que relaciona: aprovou o Regimento Escolar e o Plano de Curso para as Escolas de Primeiro Grau de Bauru; convalidou os atos escolares praticados a partir do início do seu funcionamento.

PROCESSO CEE Nº 1078/91

PARECER CEE Nº 281/92

2.6 O Parecer CEE nº 1113/85 (Processo CEE Nº 1414/80) autorizou a instalação e o funcionamento da EMPG "Cônego Aníbal Difrância" e da EMPG "Ivan Engler de Almeida"; convalidou os atos escolares praticados desde o início de seu funcionamento; aprovou alterações regimentais propostas nos termos da Lei 7.044/82.

2.7 O Parecer CEE nº 1136/85 (Proc. CEE nº 1414/80) incluiu, entre as classes vinculadas à EMPG "Santa Maria", as que vinham funcionando em bairros e instituição que especifica, convalidando os atos escolares praticados desde o início de seu funcionamento.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos matriculados nas 1^{as} e 2^{as} séries das seguintes escolas municipais de 1º grau de Bauru: "Santa Maria", "Cônego Aníbal Difrância" e "Ivan Engler de Almeida", no período de 1987 a 1990.

Deve a Administração Municipal, no caso de manutenção do regime de ciclo básico, à semelhança do adotado pela rede estadual de ensino, tomar as providências legais necessárias para a sua devida regulamentação.

São Paulo, 08 de abril de 1992.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

PROCESSO CEE Nº 1078/91

PARECER CEE Nº 281/92

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de abril de 1992.

***a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG***

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

***Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***